

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISSERTATIVA – PRÁTICO PROFISSIONAL DO CONCURSO 001/2020 DE SINOP / MT

ROBERTO DORNER, Prefeito do Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em conjunto com a **COMISSÃO ESPECIAL PARA SUPERVISIONAR E ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL**, nomeada pela Portaria nº 0876/2020 de 14 de agosto de 2020, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO, aos interessados, **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISSERTATIVA – PRÁTICO PROFISSIONAL DO CONCURSO 001/2020 DE SINOP / MT**, conforme abaixo:

REC	INSCR	NOME	SITUAÇÃO	RESPOSTA
7488	2178	ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA	INDEFERIDO	Em reanálise da questão, não vislumbramos motivos para alteração da nota. Quanto ao recurso feito de forma 'quebrada' não será analisado, pois em espaço inoportuno para tanto. Tendo o candidato escolhido fazer o recurso no local de texto corrido, ali será analisado.
7516	3146	ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO	IMPROCEDENTE	O Candidato aduz que teve nota zero por ter feito peça incorreta. Tenta a nota de 65, alegando que, embora seja incorreta a peça fez os pontos devidos. A nota zero deve ser mantida, o candidato tenta alterar o parâmetros de correção da banca. Motivo pelo qual o recurso deve ser julgado improcedente.
7513	1009	ALEXANDRE ALVES COVOLO	INDEFERIDO	Candidato não adentrou no tema judicialização da saúde, portanto o recurso não merece prosperar. Recurso indeferido.
7505	189	ALEXANDRE CÉSAR REZENDE GUIMARÃES	DEFERIDO PARCIALMENTE	Recurso deferido no que diz respeito à reserva do possível. No que diz respeito a perda do objeto a questão era clara em afirmar que foi entregue os medicamentos antes da citação.
7515	4810	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO	INDEFERIDO	Os tópicos não foram abordados de forma devida, sendo indeferido o recurso no que pede correção dos itens. Quanto a alteração de parâmetros para "inclusão de novos itens na peça prática" se torna improcedente o recurso. No que diz respeito a questão 3, percebe-se que em reanálise, não há motivos para melhoria da nota atribuída.
7519	1493	ALISSON CESAR DE CARVALHO	INDEFERIDO	Quanto a questão 1 o candidato tentar alterar parâmetros de correção. Quanto a questão 3 não foi atendido de forma satisfatória todos os itens. Quanto a peça o candidato tenta alterar parâmetros de correção, citando inclusive que "Digo isso, porque ambos os apontamentos, além de não fazerem sentido para o caso exposto pelo examinador, estão longe de ser o entendimento pacífico." Portanto o recurso não merece prosperar. Desta feita, recurso indeferido.



SINOP

PREFEITURA

7527	4079	AMANDA MENDES EVANGELISTA	DEFERIDO PARCIALMENTE	<p>Aponta que houve pedido de chamamento ao processo, contudo, só elencou a união como responsável direta, sendo que o STF já decidiu que a responsabilidade é solidária. Portanto neste ponto não assiste razão a candidata.</p> <p>Aponta ter citado o quesito reserva do possível. Neste ponto tem razão a recorrente, contudo, de forma parcial, por ter apenas citado o instituto.</p> <p>Quanto as questões, não há motivos para alteração, tendo em vista não ter preenchido o requisitado de forma plena. Desta forma, o recurso é parcialmente procedente.</p>
7479	6263	ANA BEATRIZ FÉLIX BORGES	DEFERIDO PARCIALMENTE	<p>O interesse de agir apontado pela candidata se funda no fato de existir medicamento similar na lista de medicamentos. O que é inverdade, o STJ aceita a possibilidade de usar de medicamento não integrante na lista, desde que comprovado os requisitos. O problema do Interesse de agir em questão, é a falta de interesse pois, conforme apontado na prova, não houve tentativa administrativa anterior, portanto, inexistiu motivos ensejadores da lide. Embora tenha apontado a falta de tentativa administrativa depois, deveria ser pontuado como requisito da jurisprudência do STJ para a concessão.</p> <p>A perda do objeto diz respeito ao cumprimento anterior a citação, coisa que não foi narrada pela recorrente. O tópico judicialização da saúde, diz respeito à judicialização como afronta a tripartição de poderes. Não vislumbrando assim motivos para alteração da nota. A questão 1 terá a nota alterada para 10. As outras questões não há motivos para alteração, tendo em vista não cumprirem integralmente o requisitado.</p>
7812	9495	ANA CAROLINE DUTRA CHAGAS	DEFERIDO PARCIALMENTE	<p>A Candidata apresenta argumentação confusa e sem conclusão com relação a peça, dessa forma não merece prosperar.</p> <p>Com relação a questão 01, não há na argumentação, ingredientes suficientes para atribuir a nota solicitada.</p> <p>A Questão 03 foi reanalisada e atribuído 2 pontos.</p>
7487	2569	ANDERTON SANTOS OLIVEIRA	IMPROCEDENTE	<p>O Comando era claro, o candidato deveria fazer a datação correta. Não datou.</p> <p>A banca faz isso como forma de expressar a isonomia evitando possíveis identificações. Toda medida possível para evitar a identificação de peça será tomada pela banca e esta é uma delas. Morar ou não em Sinop não altera parâmetro nenhum para a Banca, afinal, todos os candidatos são iguais. Admitir erro de um candidato por não morar na cidade de SINOP seria afronta ao princípio da Isonomia.</p>
7530	3194	ANDRESSA FARIAS DE COSTA	INDEFERIDO	<p>A peça correta era uma Contestação. Situação de Fácil constatação. Não há alteração do parâmetro de correção, portanto tópico improcedente.</p> <p>Quanto ao requisitado sobre a questão 03, os critérios de correção estão disponíveis em: https://www.metodoesolucoes.com.br/uploads/253/concursos/37/anexos/pR6qlcYyFli8fh4dkYghKMDYOrju0ZNnyxFQ6Afx.pdf</p>



				Já quanto a revisão, em detida análise verificou-se que a nota está em perfeita harmonia com o entendimento da banca.
7529	9919	ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA	IMPROCEDENTE	O candidato requer a alteração de parâmetro de correção, portanto, recurso improcedente.
7492	3662	ASTROGIL SALDANHA DE HOLANDA MAIA	INDEFERIDO	O candidato descreveu situação inexistente na questão. Portanto inexistente a pontuação para perda do objeto. Quanto ao chamamento ao processo, os entes são solidariamente responsáveis, é o entendimento atual do STF (RE) 855178. E não responsabilidade exclusiva da União. Portanto, o recurso improcedente.
7522	4977	BARBARA TRABA JESUS GUZZO	INDEFERIDO	Em detida reanálise da nota atribuída a candidata, não foi verificado motivos para alteração, tendo em vista que está de acordo com os critérios de correção da banca. Afinal, não abordou o tema requisitado em sua completude. Desta feita, o recurso indeferido!
7502	319	BRUNO RODRIGUES SILVA	DEFERIDO PARCIALMENTE	Recurso parcialmente deferido. Embora tenha abordado o tema o fez apenas de forma parcial, suficiente para que seja atribuído 10 pontos.
7509	21	BRUNO VINICIUS SANTOS	IMPROCEDENTE	O comando era claro. Não há alteração de parâmetro para correção. O candidato não inseriu a data correta, qualquer sinal de identificação é motivo para zerar a peça prática, tendo em vista o princípio da impessoalidade. Veja, se o comando é claro e o candidato faz diferente, como pode não estar se identificando? Desta forma, prezando pela lisura do concurso a peça será mantida com zero.
7484	162	CARLA VANESSA GROFF DE ANDRADE	INDEFERIDO	Em reanálise da questão, não vislumbramos motivos para alteração da nota. Em detida reanálise da prova, a banca confirma a nota já informada, tendo em vista que os pontos não foram explanados de forma devidamente fundamentada.
7506	279	CAROLINA BITTENCOURT CALDARELLI	IMPROCEDENTE	No que diz respeito a prova prática não merece prosperar. No que diz respeito ao recurso protocolado de forma 'quebrada' não será analisado, afinal, a candidata utiliza de espaços diversos para recursos.
7518	471	CÍCERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA	IMPROCEDENTE	Tentativa de alteração de parâmetro de correção. Recurso improcedente.
7481	6795	DANIEL DA LUZ RAMOS	IMPROCEDENTE	Infelizmente é impossível para a banca dar a chance de transcrição pelo Candidato, isso violaria os princípios da legalidade e impessoalidade. O que é corrigido é somente o que está no papel e a escrita está ilegível. Dar a chance de transcrição é dar nova oportunidade ao candidato, resultando em preferência, o que é impossível em um concurso público. Recurso Improcedente.



SINOP

P R E F E I T U R A

7483	361	DANILO BAUDSON FELIX	IMPROCEDENTE	O Comando era claro, o candidato deveria fazer a datação correta. Não datou. A banca faz isso como forma de expressar a isonomia evitando possíveis identificações. Toda medida possível para evitar a identificação de peça será tomada pela banca e esta é uma delas. Os recursos protocolados de forma 'quebrada' não serão avaliados. Por este motivo, o anexo não será avaliado.
7501	3991	DEBORAH LORRAYNE DIAS DUARTE	INDEFERIDO	No que diz respeito à questão 1 a candidata não mencionou que pode se dar abuso por ato omissivo ou comissivo. No que diz respeito à questão 3 a candidata não explicou a teoria da dupla revisão, informando apenas que, o “Tribunal Superior” entende não ser aplicável, embora tenha explicado no recurso. No que diz respeito a peça prática, a menção rasa não da ensejo a nota total do tópico.
7493	9639	DOUGLAS ALENCAR BATISTA FERREIRA	INDEFERIDO	A argumentação recursal do candidato se trata de verdadeiro Erro Crasso. O candidato Confunde interesse de agir com legitimidade de partes. Ademais o Ministério Público se colocaria como Substituto Processual, sendo perfeitamente possível tal situação. O Erro é ainda maior quando fala do mérito, veja, a peça fala que o medicamento não consta na lista do SUS, não na Anvisa. São coisas diferentes. Quanto ao pedido de exclusão da questão 3, tal questionamento não merece sequer atenção, tendo em vista que, a simples leitura do comando do edital prevê a possibilidade de existência de questão versando sobre direito Constitucional e não obrigando a ter uma questão sobre lei orgânica. Veja, nem tudo que está no edital cai na prova, afinal, se assim fosse, a delimitação seria rasa.
7517	199	DYEGO BRANDAO E SILVA	INDEFERIDO	O candidato não esgotou de forma suficiente os itens apresentados e recorridos na peça prática, motivo pelo qual enseja a manutenção da nota. Da mesma forma, nas questões que recorre, também não esgotou o assunto. Desta forma, recurso indeferido.
7512	6408	EMANUELE PROENÇA LARRÉA	INDEFERIDO	Em detida reanálise, não há motivos para readequação da nota da questão 3 aqui recorrida. Recurso indeferido. Quanto aos recursos feitos de forma 'quebrada', não será avaliado, tendo em vista ter sido colocado em local inadequado.
7525	4223	ENIO DOS SANTOS CRUZ	IMPROCEDENTE	Quanto as tentativas de alteração de parâmetro de correção, são improcedentes. Quanto a alegação de ter recorrido exaustivamente, não colocou sequer um parâmetro para a concessão de tais medicamentos, inclusive aduzindo ser incompetente o município para entrega de medicamentos (linhas 51 a 53). O STF já decidiu que os entes são solidários, o STJ já decidiu que há a possibilidade de fornecimento, atendido os requisitos. Jurisprudência pacífica. Recurso não merece prosperar.



SINOP

P R E F E I T U R A

7524	3677	FABIANO DE JESUS SOARES DO NASCIMENTO	IMPROCEDENTE	O candidato faz um risco em parábola iniciado, provavelmente, da linha 43 à linha 41, sublinhando a palavra 'Ressaltar', escrita de forma aleatória e sem contexto. Impossível para a banca aceitar tal situação. Qualquer suspeita de identificação da peça prática será zerada. Acima de tudo a banca preza pelos princípios norteadores da Administração Pública em seus Concursos. Aceitar tal situação feriria, no mínimo, a impessoalidade, pois é claramente um sinal de identificação. Portanto, o recurso é improcedente e a prova permanece zerada por identificação.
7490	1449	FELIPE DOUGLAS SANTOS LUCAS	DEFERIDO PARCIALMENTE	Peça prática: Assiste razão ao candidato no que diz respeito à perda do objeto, esta deve ser pontuada em 05 pontos. Assiste também em relação ao chamamento ao processo, portanto será atribuída nota 10. No que diz respeito a questão 01 será atribuída nota 10. Não assiste razão ao candidato nas questões 02 e 03.
7521	1894	GIAN CARLOS FRANCHINI DO AMARAL	IMPROCEDENTE	Candidato teve a peça identificada segundo parâmetros estabelecidos. Nota zero deve ser mantida. A banca examinadora deve prezar pelos princípios norteadores da administração pública e atribuir nota diferente de zero àquele que, utilizou elemento considerado identificador é pautar-se pela impessoalidade. Desta feita a nota deve ser mantida. Toda e qualquer forma de manter a lisura do concurso deve ser adotada pela banca. Atribuir datas diferentes pode ser forma de se identificar. Desta forma, Quanto a peça prática : Recurso improcedente. Quanto a questão 01, percebe-se que, não há motivos para alterar a nota do candidato, tendo em vista que não esgotou o assunto, em especial no que diz respeito ao abuso de poder. Quanto a questão 02, percebe-se também que, não há motivos para alteração da nota, visto que, está incorreto o esboçado acerca da dupla revisão. Portanto, não cabe alteração da nota. Desta feita, quanto às questões 01 e 03, o recurso merece ser indeferido.
7498	2099	JOÃO PAULO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO	IMPROCEDENTE	Quanto as questões de número 1 e 3 o próprio candidato demonstra o porquê não obteve nota total, requer, portanto, a alteração de parâmetros de avaliação. Da mesma forma, requer alteração de parâmetros da peça prática, requerendo que, se altere a nota, por ter feito, de forma rasa os comentários acerca do tópico chamamento ao processo. Reconhecendo, inclusive, que não tratou de forma plena. Desta feita, por se tratar de pedido de alteração de parâmetro, recurso improcedente.
7504	6308	JOAO RODRIGO VENTURA DE ULHOA E DOLABELLA	INDEFERIDO	Recurso Improcedente. A ausência de pedido administrativo, de fato, gera a falta de interesse de agir. Contudo, o candidato não fez de forma organizada. Falar em um canto e falar em outro, seria o mesmo que atribuir notas a palavras fora do contexto. A resposta era simples, falta interesse de agir pois não teve pedido administrativo anterior. Se não houve pedido anterior com recusa, não há motivação para a lide.



SINOP

PREFEITURA

7491	5597	JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI	INDEFERIDO	O candidato escreveu fora do espaço destinado a escrita. Palavras fora do local de escrita serão desconsideradas, portanto, não há motivos para pontuar, no que foi feito fora do espaço adequado. Quanto ao item Judicialização da saúde. O Candidato escreve exatamente contra a jurisprudência do STJ. Desta feita indeferido o recurso.
7514	3519	JOELSON LUIZ DOS SANTOS	INDEFERIDO	Quanto ao recurso da peça prática, não há motivos para modificação da nota. O candidato não menciona que haveria quebra da harmonia dos poderes. Embora fale que ao judiciário caberia 'fazer a micro justiça'. Verifica-se uma tentativa de alteração de parâmetro de correção, portanto, improcedente o recurso. Quanto às questões, não há motivos para alteração da nota. Desta forma, indeferido
7531	4030	KELLEN MÁRCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO	INDEFERIDO	Quanto a peça prática a candidata tenta alterar parâmetros de correção, além de requisitar alteração de nota. Vislumbro que a nota aplicada está correta. Por isso Improcedente no que diz respeito a alteração dos parâmetros e indeferido na questão da alteração de nota pelos motivos elencados. Quanto à questão de número 3, em reanálise verificou-se que, é de fácil percepção que não merece o aumento de nota. Por isso indeferido o recurso.
7482	4023	LEONARDO BORRALHO ESTEVENS CAMES	DEFERIDO PARCIALMENTE	Embora o candidato tenha mencionado, a letra está parcialmente ilegível, tornando difícil a compreensão, impedindo inclusive, a leitura clara do texto, portanto, apenas será pontuada a parte que a comissão examinadora conseguiu ler. Atribuindo nota 10 ao tópico. Ademais, quanto ao anexo, será ignorado, pois o candidato dividiu o recurso de forma imprópria. Não será avaliado.
7496	5304	MANOEL SIMIÃO CAVALCANTE NETO	INDEFERIDO	Quanto ao recurso da peça prática, o candidato não fez os devidos apontamentos de forma completa. O mesmo se dá quanto a questão de número 1. Recurso indeferido.
7507	67	MARCELO MOURA DA SILVA	DEFERIDO	Recurso deferido.
7503	6332	MARCUS VINÍCIUS NUNES RODRIGUES CRUZ	IMPROCEDENTE	Recurso Improcedente.
7528	3043	MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE RESENDE	INDEFERIDO	Quanto a peça prática a candidata tenta recorrer por vias transversas, afinal de contas, no tópico que diz respeito sobre a judicialização, fala sobre e impossibilidade de aplicação de astreints e não da ofensa a harmonia. Ademais, traz também tentativa de alteração de parâmetro de correção. Desta feita, deve ser improcedente o recurso no que diz respeito a peça prática. Já no que diz respeito às questões, não há motivos para a alteração da nota, tendo em vista que não atingiu, em sua plenitude, a resposta adequada. Desta feita, recurso indeferido.



SINOP

P R E F E I T O R A

7480	11459	MATEUS CARVALHO SA	INDEFERIDO	Embora o candidato tenha informado 'ser impossível a distribuição...', não colocou, de forma adequada o nome do instituto, muito menos o explicou de forma clara e objetiva, por isso não pontuou.
7523	428	PATRICIA COSTA DE ALMEIDA	IMPROCEDENTE	A candidata requer alteração de parâmetros de correção, portanto recurso improcedente.
7526	5498	PEDRO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA	DEFERIDO PARCIALMENTE	No que diz respeito a alteração de parâmetro de correção é improcedente o recurso. No que diz respeito a reavaliação acerca do tópico 'judicialização da saúde', merece prosperar o recurso, corrigindo a nota do candidato, neste tópico, para 07 pontos.
7494	4949	PEDRO VINICIUS GRANGEIRO DE MELO	DEFERIDO PARCIALMENTE	Quanto a peça prática. Não merece aumento de nota no item Remédio não constante na lista do SUS. Quanto ao tópico reserva do possível, verifica-se a necessidade de um pequeno aumento de nota, tendo em vista que não abordou o tema em sua completude. Desta feita, merece acréscimo em mais 5 pontos. Portanto, recurso parcialmente provido. Quanto a questão de número 3, de fato, a correção descartou pois não tinha chegado ao conhecimento o erro ocorrido em sala e registrado em ata aqui narrado pelo recorrente. Em análise, junto a equipe de aplicação, verificou-se a existência de tal erro, portanto corrigiu-se a questão de número 3. A questão de número 3 merece ser pontuada em 8. Tendo em vista erro no conceito básico. Desta feita, recurso parcialmente deferido.
7499	875	PHILIPPE GUSTAVO DE ALENCAR AURELIANO	IMPROCEDENTE	O candidato requer alteração de nota pelos seguintes motivos: Fez menção transversa à perda do objeto da ação, alega que o fez, requerendo extinção do processo sem resolução de mérito. Não encontra respaldo. Veja, há vários motivos para a extinção do processo sem resolução de mérito, (art. 485, caput do CPC). O candidato deveria fazer a menção expressa. Ou abre-se espaço para requerer qualquer coisa com base em determinado código. Exemplifico: Requer-se a extinção da obrigação pelos motivos elencados no Código Civil. Quanto ao tópico II, o candidato requer a alteração de parâmetros de correção, portanto recurso improcedente.
7508	6126	PRISCILA ASSUNÇÃO LOPES	INDEFERIDO	Quanto a somatória de notas, está devidamente correta, a candidata fez 53 pontos: https://www.metodoesolucoes.com.br/uploads/253/concursos/37/anexos/HuBH4TifXFq3rRQdLTzkHo9xfAnsbSVi4CwNttNI.pdf Quanto a peça prática, requer alteração de parâmetro de correção – Improcedente. No que diz respeito a questão 1, não merece respaldo, por não ter esgotado as explicações. Recurso indeferido
7510	4785	RENATA ROCHA SILVA FIALHO	IMPROCEDENTE	A peça elaborada foi tida como incorreta. A peça correta tratava-se de uma Contestação. Ademais, a recorrente tenta alterar parâmetros de



SINOP

P R E F E I T O R A

				correção da banca. Motivo pelo qual merece ser improcedente o recurso.
7497	2480	ROBSON CORDEIRO QUEIROZ	IMPROCEDENTE	O candidato fez peça incorreta e, requer a alteração para Agravo. Não merece respaldo. Improcedente.
7500	5360	RODRIGO LIMA E SILVA DE FREITAS	INDEFERIDO	Não merece respaldo as alegações do candidato, tendo em vista a alegação de que, alega violação por não constar no “rename municipal” provocará a violação. Veja, a questão sequer trouxe o “RENAME”. Recurso indeferido.
7489	104	SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA	INDEFERIDO	Em detida reanálise da prova, a banca confirma a nota já informada, tendo em vista que os pontos não foram explanados de forma devidamente fundamentada.
7511	4306	TATIANY LORENA VIEIRA	IMPROCEDENTE	Quanto aos tópicos 'perda do objeto' e 'judicialização da saúde' trata-se de tentativa de alteração de parâmetros de correção. Improcedente. Quando ao tópico reserva do possível, não foi sequer mencionado. Indeferido.
7495	10459	THALES MACEDO CARVALHO	INDEFERIDO	A falta de interesse de agir se dá pela falta de tentativa de resolução administrativa prévia. A perda do objeto se dá pelo cumprimento anterior a citação. Recurso indeferido.
7478	26	THIAGO DA CUNHA AGUIAR	INDEFERIDO	O Candidato informou em linha 44 que, pelo fato de, o medicamento não constar na lista de medicamentos do SUS, desobriga o município. Totalmente incorreto e em desacordo com a jurisprudencia consolidada. Na correção, entendeu-se que, pelo simples fato de informar a falta de procedimento administrativo, um dos requisitos para a concessão de medicamento fora da lista do sus, o autor faria jus à nota parcial 10/25. Quanto a segunda parte do recurso 'da perda do objeto': Não há muito que se argumentar, apenas que o candidato confunde conceitos de inadequação da via eleieta com 'Perda do Objeto da Demanda'. São alegações distintas, sendo que, aquela, nem mesmo pontuava na prova.
7485	61	THIAGO JUNIOR TAVARES FERREIRA	INDEFERIDO	Quanto ao item 1 do recurso: O candidato mesmo confirma que não o abordou de forma específica. Quanto ao item 2 do recurso: O STF tem entendimento pacífico que a responsabilidade é solidária, portanto a tese de exclusão não merece prosperar. Quanto ao item 3 do recurso: Não há menção clara e expressa. Não merecendo atribuição de nota. Quanto ao item 4: Os requisitos para a concessão de medicamento não integrante da lista são: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do



SINOP
P R E F E I T U R A

				medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O candidato não abordou os 3 itens. Não merecendo alteração da nota.
7520	4719	TIAGO SOUSA ALMEIDA	IMPROCEDENTE	Quanto as questões, em reanálise as notas atribuídas estão de acordo com o entendimento da banca. Tendo em vista que não foi esgotado de forma exaustiva os temas abordados. Indeferido o pedido de alteração de nota. Quanto à peça prática, trata-se de tentativa de alteração de parâmetro de correção, portanto recurso improcedente.

Registre-se, Publique-Se e Cumpra-Se.

Sinop - MT, 06 Janeiro de 2021.

Roberto Dorner
Prefeito Municipal